



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 183/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11183/2014
PROTOCOLO	: 1548173
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
LOCADORA	: J. SOARES – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
VALOR INICIAL	: R\$ 26.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VISANDO DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 001/2012. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando Dispensa de Licitação e formalização do Contrato de Locação nº 001/2012 (peça 6), firmado entre a **Câmara Municipal de Água Clara - MS**, CNPJ/MF nº 15.410.160/0001-86, representada pelo Presidente, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF nº 110.789.951-68, como locatária, e a empresa **J. Soares – Administradora de Bens Próprios Ltda**, CNPJ/MF nº 12.662.477/0001-11, representada pelo Sr. Yago João Chierregatti Júnior, CPF/MF nº 809.938.268-49, como locadora.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel localizado à Avenida Benevenuto Ottoni, 16, Centro, na cidade de Agua Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado ao funcionamento do Legislativo Municipal, com o valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA – 2ICE - 3368/2015 (peça 14) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por meio de Dispensa de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 001/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10422/2015 (peça 19) opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por dispensa de licitação e formalização do instrumento respectivo, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Dispensa de Licitação e na formalização do Contrato de Locação nº 001/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

No que tange à dispensa de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da justificativa e caracterização, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 2/1/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 3/2/2012 (peça 5), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou a Dispensa de Licitação e formalização do Contrato de Locação nº 001/2012, firmado entre a **Câmara Municipal de Água Clara - MS**, CNPJ/MF nº 15.410.160/0001-86, representada pelo Presidente, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF nº 110.789.951-68, como locatária, e a empresa **J. Soares – Administradora de Bens Próprios Ltda**, CNPJ/MF nº 12.662.477/0001-11, representada pelo Sr. Yago João Chierregatti Júnior, CPF/MF nº 809.938.268-49, como locadora;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator